



**INTACTTA**  
PRODUTOS E SERVIÇOS

**Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação**  
**Prefeitura Municipal de Cajamar**

Ref.: Recurso Administrativo – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2021  
SESSÃO PÚBLICA - DATA DE ABERTURA: **30 de Agosto de 2021**  
HORÁRIO: 09:00 (horário de Brasília-DF)

A empresa **INTACTTA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **14.680.514/0001-40**, com seu proprietário **THIAGO DIAS DA SILVA** portador do CPF: 340.275.288-32 e RG: 42.691.811-3, dados empresa sendo: Inscrição Estadual nº **701.055.710.114**, estabelecida à Rua Laurentina Braga de Almeida, nº 195, bairro Marafunda, na cidade de Ubatuba estado de São Paulo, telefone (12) 98142-1257, Pregão nº 20/2021, vem à vossa honrosa presença interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, Contra o Edital acima referendado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas (Lei nº 8.666/93), bem como nos normativos que estabelecem regras para o regular funcionamento de uma empresa controladora de pragas (RDC 52-2009 e Portaria número 09 de 16 de novembro de 2000, ambas da ANVISA).

**Segue nossa intenção de recurso contra o pregão 59/2021**

**CONSTITUI OBJETO DESSA LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, ENGLOBALANDO DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS, DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAJAMAR E DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Senhor Pregoeiro,

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a **assegurar oportunidade igual a todos os interessados** e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas normas editadas por essa Douta CPL, especificamente no procedimento em referência, observa-se a ausência das exigências para que esse órgão possa contratar uma empresa especializada em controle de pragas devidamente legalizada pelos órgãos ambientais e sanitário competentes; de sorte que no conjunto de exigências habilitatórias, o princípio da Legalidade é atropelado em razão da falta das exigências legais que devem ser cumpridas por empresas que exploram as atividades de imunização e controle de pragas urbanas, corroborando com isso, numa eventual possibilidade de contratação de empresa que não preencha os requisitos mínimos e indispensáveis para atuação nessa área.

**Nas exigências contidas no Edital, quanto a qualificação técnica, não consta a comprovação do Registro da empresa e do Responsável Técnico no Conselho Regional competente, portanto, conforme estabelece a RDC 52 da ANVISA, essa exigência é obrigatória, no artigo 4, item X**

“X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfetantes e equipamentos; orientação da forma

correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;”

Devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional trata-se do Registro do Profissional Junto a empresa e registro do profissional junto ao conselho, em pelo menos uma das seguintes áreas: Biologia, Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Engenharia Química, Farmácia, Medicina Veterinária ou Química.

A recorrente mostra-se irrisignada por entender que a não exigência das prerrogativas legais estabelecidas nos normativos referendados, RDC 52-2009 e Portaria no. 09, ambas da **ANVISA** como condição habilitatória, atraem empresas ilegais para o certame, o que obviamente coloca em situações desiguais as empresas legais e especializadas no ramo, portanto, o presente certame não pode prosperar da forma como se apresenta, visto que eivado de ilegalidade absoluta.

Conforme preconiza a **RDC 52-2009 da ANVISA**, “... Art.1º Fica aprovado o regulamento técnico para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS** Seção I Objetivo Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.”

Observe Senhora Pregoeira, que a Resolução acima citada visa somente a proteção do meio ambiente e a saúde do consumidor e dos aplicadores que farão uso dos saneantes desinfestantes.

No seu artigo 3º são claras as informações que o regulamento se aplica as empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos mais diversos ambientes, inclusive, em órgãos públicos, que é o caso do Ministério Público Federal.

“Art. 3º Este regulamento se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e **ÓRGÃOS PÚBLICOS** e privados, entre outros. (grifo nosso).”

No artigo 4 está estabelecido que a empresa somente poderá exercer suas atividades de imunização e controle de pragas depois de devidamente licenciada pelo órgão ambiental e sanitário competente.

“V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente; VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente; **CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO** Seção I Dos Requisitos Gerais Art. 5 A empresa especializada **somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.** (grifo nosso).”

Assim, sendo, e com base na norma reguladora acima, devem ser feitas as adequações no Edital em apreço e consequentemente as seguintes exigências,

**- Licença Sanitária, Ambiental, Alvará de Funcionamento, Registro da empresa e do Responsável Técnico no conselho de classe competente.**

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo o princípio da LEGALIDADE, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acaba colocando empresas ilegais concorrendo em situação de igualdade com empresas que primam pela legalidade no cumprimento de suas responsabilidades.

A ausência da observância dos princípios em referência no curso desse procedimento licitatório obsta a adequada defesa dos interesses dos participantes desse certame, portanto, não há óbice legal a continuação dessa

licitação nos moldes atuais, em função do descumprimento das normas técnicas para empresas de controle de vetores e pragas urbanas.

De acordo com o princípio da legalidade a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório deverão estar rigorosamente disciplinadas legalmente. **O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.** Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Assim, conforme o artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, **se o edital não estiver em conformidade com a lei supracitada, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, desde que seja apresentado tempestivamente.**

Devido ao risco a saúde pública, **DIRETAMENTE AOS FUNCIONÁRIOS E ALUNOS**, e de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústria ou até mesmo distribuidores, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos a saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção ao consumo de maneira solidária. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso contrário haverá prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os servidores e todo o local a produtos de risco à saúde.

Diante disso, a **Autorização de Funcionamento da ANVISA**, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada como documentação de habilitação no edital em questão.

#### **DO PEDIDO DE INCLUSÃO AO EDITAL:**

- LICENÇA SANITÁRIA, AMBIENTAL, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE.
- BALANÇO PATRIMONIAL COM SEU PATRIMONIO LIQUIDO MÍNIMO EXIGIDO CONFORME A LEI
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE 50% CONFORME A LEI
- NR35 E NR36

Portanto, Sr. Pregoeiro, por fim, e invocando-se a observância dos princípios elencados contidos no art. 3º do referido diploma legal, têm-se que, pelas razões expostas devidamente fundamentadas e pelo teor das disposições do Edital de Pregão Presencial nº 59/2021, e pela importância relevante dos serviços que serão contratados, diante das falhas apresentadas no mencionado edital, e, com base nos argumentos técnicos e jurídicos acima explicitados e com provas fundamentais, razões pelas quais requer-se, com vistas a não ser necessário o socorro às vias judiciais, que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, julgando procedente as razões ora apresentadas, a fim de que sejam feitas as adequações necessárias e dando nova publicidade do edital com as alterações necessárias e indispensáveis, conseqüentemente marcando nova data para a realização do certame.

UBATUBA 18 de agosto de 2021



INTACTTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-ME  
CNPJ: 14.680.514/0001-40  
THIAGO DIAS DA SILVA  
PROPRIETARIO  
(12) 98142.1257